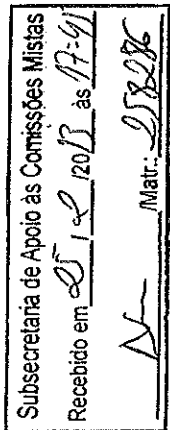


EMENDA Nº
(à MPV nº 606, de 2013)

00037

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, **realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (NR).**”

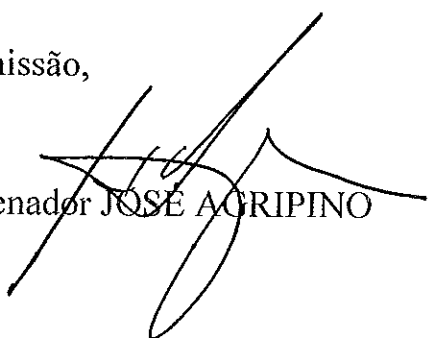


JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a especificar no texto da lei de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que a fonte de informações para o cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Com isso, pretendemos evitar que fontes estatísticas alternativas, como o censo demográfico ou os cadastros das prefeituras, possam vir a ser utilizadas para o repasse dessas verbas, tão importantes para a universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ AGRIPINO